

BAASP _____ nº 2629

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	2 e 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência ____ 5177 a 5184

Pesquisa Monotemática _____

Depositário Infidel	569 a 572
---------------------------	-----------

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal	1 e 2
Legislação Federal e Municipal	3
Tabela Prática para Cálculo de Juros de Mora - ITCMD	4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ PROJETO DE LEI Nº 226/2006 - INCONSTITUCIONALIDADE

Atenta ao Projeto de Lei nº 226/2006, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que propõe a alteração do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 e do art. 4º da Lei nº 1.579/1952, para possibilitar

a incriminação do acusado ou indiciado que mentir ou negar a verdade em processo judicial ou na esfera administrativa, a AASP oficiou aos líderes do Governo no Senado Federal com a finalidade de demonstrar sua absoluta inconstitucionalidade.

■ SEGURANÇA JURÍDICA DOS NEGÓCIOS - REGISTROS PÚBLICOS

Visando atender ao interesse da sociedade e conferir às certidões da Justiça do Trabalho total credibilidade, a AASP oficiou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando a implementação de medidas que assegurem a inserção dos nomes de pessoas incluídas nos polos passivos dos processos e, principalmente, das execuções trabalhistas, disponibilizando os dados cadastrais registrados na Distribuição. Aludida providência proporcionará maior segurança jurídica aos negócios sujeitos a registro público, notadamente imobiliários.

■ DEPÓSITOS JUDICIAIS - INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

A AASP tomou ciência de diversas reclamações encaminhadas por associados, concernentes à prática, atualmente empregada por diversos Juizados Especiais Federais Cíveis do Estado de São Paulo, de comunicar apenas a parte, quando da efetivação dos depósitos judiciais referentes aos valores de precatórios ou de Requisições de Pequeno Valor, sem que haja a devida intimação dos seus Patronos, pelo Diário Oficial ou

por carta, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por essa razão, a AASP deliberou oficialiar ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região a fim de solicitar a expedição de comunicado ou provimento que estabeleça a regular publicação de intimação aos Advogados constituídos nos autos, sem prejuízo da posterior remessa de cartas às partes.

■ ACESSO AO SISBACEN

Em virtude da insatisfação relatada por associado no que tange aos procedimentos para credenciamento e acesso ao Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, bem como quanto ao horário para a realização do atendimento, a AASP oficiou ao Banco Central do Brasil, requerendo informações a respeito do procedimento adotado, especialmente no que concerne ao horário oferecido aos Procuradores para retirada das senhas que dão acesso ao Sistema, qual seja, das 10 h às 12 h, considerado insuficiente.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 18 de maio, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Tribunal Pleno

Resolução nº 156/2009

Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que apresentava o seguinte teor:

“Competência material - Justiça do Trabalho - Ente público - Contratação irregular - Regime especial - Desvirtuamento (nova redação).

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.” (DJe, TST, 27/4/2009, p. 136)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Coordenadoria das Execuções Fiscais
Ordem de Serviço nº 3/2009

A Dra. Lesley Gasparini, Juíza Federal Coordenadora do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

Considerando o item I, nº 7, da Portaria nº 89, de 24/3/1998, da Diretoria do Foro, que definiu atribuições e fixou competências relativas ao exercício das funções do Juiz Federal Coordenador;

Considerando a necessidade de estabelecer e disciplinar o vestuário dos serventuários da Justiça, estágiários, interessados e visitantes em geral para entrada e permanência nas dependências deste Fórum das Execuções Fiscais,

Resolve:

1 - Fica vedada a entrada de mulheres usando bermudas ou calças cujo comprimento fique acima dos joelhos, roupas que sejam próprias à prática de esportes, bonés, capacetes, *shorts*, minissaias ou, ainda, trajes em geral que estejam em desconformidade com o decoro forense.

2 - Fica vedada a entrada de homens usando bermudas ou roupas próprias à prática de esportes, camisas com mangas cavadas, regatas ou assemelhadas, bonés, capacetes, chinelo ou, ainda, trajes em geral que estejam em desconformidade com o decoro forense.

3 - Caberá aos agentes de segurança judiciária, lotados na Seção de Segurança e Transportes deste Fórum das Execuções Fiscais, fiscalizar e zelar pelo cumprimento da presente. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor 10 dias após a publicação.

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 29/4/2009, p. 84)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Segunda Seção de Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 1 (nova redação)

Valor da causa - Emenda da inicial. Nas hipóteses de atribuição de valor da causa em dissonância com os arts. 2º a 4º da Instrução Normativa nº 31/2007 do TST, o autor deverá ser intimado para adequá-lo.

(DOE Just., TRT-15ª Região, 28/4/2009, p. 2)

Orientação Jurisprudencial nº 9

Aplicação do art. 285-A do CPC nas ações rescisórias.

Nas hipóteses em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e na 2ª SDI já houverem sido proferidas decisões de improcedência em casos idênticos, o Relator poderá submeter o feito à Seção Especializada, reproduzindo o teor de um dos acórdãos paradigmas, na forma do art. 285-A do CPC.

(DOE Just., TRT-15ª Região, 28/4/2009, p. 2)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 8/2009

O Desembargador Ruy Pereira Camilo, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de garantir mais segurança aos jurisdicionados, Advogados e serventuários da Justiça em geral;

Considerando o contido no Protocolo CG nº 17.023/2007,

Resolve:

Art. 1º - O Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, que “trata dos Offícios de Justiça em geral”, é acrescido do item 84-A, com a seguinte redação:

“84-A - Recebida petição inicial ou intermediária acompanhada de objetos

de inviável entranhamento aos autos do processo, o escrivão deverá conferir, arrolar e quantificá-los, lavrando certidão, na presença do interessado, mantendo-os sob sua guarda e responsabilidade até encerramento da demanda.”

Art. 2º - O item 106 do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça é acrescido do subitem 106.3, com a seguinte redação: “106.3 - Transitada em julgado a sentença, os objetos juntados em companhia das manifestações processuais serão devolvidos às partes ou seus procuradores, mediante solicitação ou intimação para retirada em até 30 dias, sob pena de destruição.”

Art. 3º - O item 6 do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, que “trata do Distribuidor, Contador e Partidor”, é acrescido do item 6-A, com a seguinte redação: “6-A - Havendo objetos de inviável entranhamento aos autos do processo, a petição inicial será imediatamente distribuída, registrada e encaminhada ao Ofício contemplado com a distribuição, para cumprimento ao disposto no item 84-A do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça.”

Art. 4º - O item 9 do Capítulo IX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, que “trata do Protocolo Integrado; do Serviço Especial de Entrega de Documentos - SEED; do Serviço de Telex; das cópias reprográficas e autenticações e do Serviço de Estenotipia”, é acrescido do item 9-A, com a seguinte redação: “9-A - As petições intermediárias acompanhadas de objetos de inviável entranhamento aos autos do processo serão protocoladas e imediatamente encaminhadas ao Ofício ao qual dirigidas, para cumprimento ao

disposto do item 84-A do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça.”

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/5/2009, p. 7)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 30/5** - Palestina, São Joaquim da Barra e Valparaíso.

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **Dia 26/5** - Fóruns Trabalhistas de Botucatu e de Caçapava; 7ª, 8ª e 9ª Varas do Trabalho, Central de Mandados e Distribuidor de Guarulhos.
- **De 27 a 29/5** - Fóruns Trabalhistas de Jacaré e de Lençóis Paulista.
- **Dia 28/5** - Varas do Trabalho de Jandira e de Santana de Parnaíba.
- **Dia 1º/6** - Fórum Trabalhista de Capivari.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- **De 25 a 29/5** - 1ª Vara Federal de Araçatuba; 1ª Vara Federal de Bauru; 1ª Vara Federal de Bragança Paulista; 8ª Vara Federal de Campinas; 1ª Vara Federal de Ourinhos; 3ª Vara Federal de Presidente Prudente; 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto; 1ª Vara Federal de Santos; 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo; 4ª e 5ª Varas Federais de São José do Rio Preto; 3ª e 4ª Varas Federais de São José dos Campos; 14ª Vara Federal Cível, 24ª Vara Federal Cível, 5ª Vara Federal Criminal e 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

- **De 27 a 29/5** - Juizado Especial Federal Civil de Botucatu e Lins.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Captação de clientela - Prestar assistência jurídica a clientes por indicação sistemática de empresa funerária, independentemente do modo, havendo ou não interesse da funerária no proveito do Advogado, ainda que este receba honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB - Vedação - Advogado que se prevalece de indicação frequente e sistemática de intermediário. Subsume-se a prática de captação de causas e clientes, concorrência desleal, inibe a liberdade do cliente na escolha de Patrono, além de constituir oferta de serviços jurídicos através de interposta pessoa ou por quem não os pode prestar. Consequentemente, viola os arts. 5º, 7º e 39 do CED e incisos III e IV do art. 34 do EOAB. A relação entre cliente e Advogado deve ser baseada na confiança que esse inspira naquele através de vínculo que se cria livremente, sem influência de terceiros. Qualquer que seja o modo da indicação, verbal ou escrita, o Advogado que aceita o patrocínio de causas vindas de uma pessoa com a qual mantém relação jurídica comete a infração descrita no art. 34, inciso IV, do EOAB, ainda que sem o uso de propaganda e mesmo que sejam cobrados honorários (Processo nº E-3.714/2008 - v.u., em 12/2/2009, parecer e ementa da Rel. Dra. Mary Grün).

Fonte: site da OAB/SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 518ª Sessão de 12/2/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT			
Capital	R\$ 15,13			Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 965,67		8%	
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90		11%	
Código 304-9 - Guia GARE				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Medida Provisória nº 456/2009.				Salário-Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 Medida Provisória nº 456/2009			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2008 Ato nº 493/2008				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Recurso Ordinário	R\$ 5.357,25			1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Recurso de Revista	R\$ 10.714,51			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Embargos	R\$ 10.714,51			Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/2/2009) - Portaria Interministerial nº 48/2009			
Recurso Extraordinário	R\$ 10.714,51			até R\$ 500,40		R\$ 25,66	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 10.714,51			de R\$ 500,41 até R\$ 752,12		R\$ 18,08	
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.482/2007 e Medida Provisória nº 451/2008							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.434,59	-	-					
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59					
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84					
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84					
acima de 3.582,00	27,5	662,94					
Deduções:							
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarmatamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende Comarcas e Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2							
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				março	abril	maio	
Taxa Selic				0,97%	0,84%	-	
TR				0,1438%	0,0454%	0,0449%	
INPC				0,20%	0,55%	-	
IGPM				(-)0,74%	(-)0,15%	-	
BTN+TR				R\$ 1,5289	R\$ 1,5311	R\$ 1,5318	
TBF				0,9550%	0,8057%	0,7352%	
UFM (anual)				R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 92,35	
UFESP (anual)				R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 15,85	
UPC (trimestral)				R\$ 21,67	R\$ 21,75	R\$ 21,75	
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal				1,9470	1,9577	1,9617	
Poupança				0,6445%	0,5456%	0,5451%	
UFIR				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 Janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641	



Direito Previdenciário

Apelação Cível - Previdenciário - INSS - Conversão do auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário - Interesse de agir reconhecido - De acordo com o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, a conversão postulada implica garantia de estabilidade no emprego, daí o reconhecimento do interesse processual do obreiro. Apelo provido. Sentença desconstituída (TJRS - 9ª Câmara Cível; ACi nº 70024739310-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; j. 22/10/2008; v.u.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Magistrados integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o Apelo e desconstituir a sentença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira (Presidente) e Dr. Léo Romi Pilau Júnior.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2008
Tasso Caubi Soares Delabary
Relator

RELATÓRIO

Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary (Relator): trata-se de Recurso de Apelação interposto por M.I.N.O. contra sentença de fls. 168/172 que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, entendendo o I. Magistrado ausência de interesse de agir, condenando o demandante ao pagamento dos ônus da sucumbência, cuja exigibilidade restou suspensa em razão de litigar ao abrigo da gratuidade judiciária.

Inconformada, apelou a autora

(fls. 176/188), sustentando haver legítimo interesse de agir, porquanto busca a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário para a espécie auxílio-doença acidentário, eis que a lesão incapacitante (LER/DORT) decorre de sua atividade laborativa. Asseverou, ainda, que o feito não poderia ser extinto quanto aos pedidos de manutenção do benefício e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebido o Recurso no duplo efeito (fls. 190), a parte ré não apresentou suas contra-razões (fls. 192).

Às fls. 198/204 manifestou-se a D. Procuradora de Justiça pelo provimento da Apelação, com a desconstituição da sentença.

Vieram-me os Autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary (Relator): Ems. Colegas, nenhum reparo ao juízo de admissibilidade, pois o Apelo é próprio, tempestivo e desacompanhado de preparo em razão de a apelante litigar sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita.

De plano, tenho que merece prosperar o Apelo.

Conforme disposto na legislação

infortunística, o auxílio-doença será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/1991).

Embora a Lei nº 8.213/1991 não faça distinção expressa entre o auxílio-doença comum e o auxílio-doença acidentário, existem diferenças entre tais benefícios, dentre as quais podemos citar códigos diferenciados para benefícios comuns e benefícios acidentários. Por meio da Ordem de Serviço nº 078/1992, o INSS criou códigos diferenciados para cada espécie de benefício: auxílio-doença de natureza acidentária - B91; auxílio-doença comum - B31.

Porém, a mais significativa diferença entre o auxílio-doença acidentário e o auxílio-doença comum é o dispositivo legal previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, que concede ao segurado que sofreu acidente de trabalho estabilidade de 12 meses no emprego:

“Art. 118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

No caso concreto, a demandante sustentou que, em decorrência de atividades laborativas, desenvolveu doença que a incapacita para o desempenho de suas funções, em razão da intensidade de movimentos repetitivos. O evento está devidamente registrado, conforme CAT acostada às fls. 49. Argumentou que a patologia que lhe acometeu tem origem profissional, objetivando com a presente Ação a conversão do auxílio-doença comum em auxílio-doença acidentário, com o intuito de garantir a estabilidade no emprego, nos termos do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, evidente o interesse processual da autora, que necessita buscar na via judicial a conversão do benefício comum em seu homônimo

acidentário, com vistas a garantir a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses, conforme art. 118 da supramencionada Lei.

Por oportuno, consigno que não é caso de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, mormente porque o feito não se encontra maduro para julgamento. Com efeito, as partes foram intimadas sobre o interesse em produzir outras provas (NE 93/2007), havendo requerimento expresso quanto à produção de prova pericial. Ademais, há pedido de produção de prova oral, bem como pedido de juntada do processo administrativo, os quais não foram analisados pelo Juízo singular (fls. 163).

Diante do exposto, e de acordo com inúmeros julgados (ACi nº

70013786751, AI nº 70014580104, AI nº 70016853319, AI nº 7001219819) desta C. Câmara, estou em prover o Apelo e desconstituir a sentença, determinando o retorno dos Autos à origem para regular prosseguimento.

É o voto.

Dr. Léo Romi Pilau Júnior (Revisor): de acordo.

Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira (Presidente): de acordo.

Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira - Presidente - Apelação Cível nº 70024739310, Comarca de Porto Alegre: "deram provimento ao Apelo e desconstituíram a sentença. Unânime".

Julgadora de Primeiro Grau: Maria Claudia Cachapuz.

Direito de Família

Agravo - Direito de Família - Guarda de menor - Mãe adolescente - Comprovação de existência de forte vínculo afetivo entre mãe e filho - Estudo social favorável - A guarda deve ser conferida a outras pessoas diferentes dos pais apenas em casos excepcionais em que a medida atenda ao melhor interesse do menor. O Direito visa preservar as relações familiares, procurando, sempre que possível, manter unidas pessoas que possuem laços sanguíneos entre si. Superada a fase conturbada da adolescência, e mostrando, a genitora, capacidade de exercer a guarda de seu filho, com o qual jamais deixou de nutrir uma relação maternal, comprovando-se a existência de forte vínculo afetivo, impende-se que a guarda da criança seja devolvida à mãe, em que pese o sofrimento que essa decisão possa impingir à guardiã, que, numa atitude nobre, acolheu e cuidou do menor enquanto ele precisava, mesmo após restar comprovado que não era sua avó biológica (TJMG - 4ª Câm. Cível; Ag nº 1.0079.07.382384-5/001-Contagem-MG; Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes; j. 10/4/2008; v.u.).

ACÓRDÃO

Segredo de Justiça.

Acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2008

Dárcio Lopardi Mendes

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Dárcio Lopardi Mendes: cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida em sede de Ação de Adoção, cumulada com guarda definitiva, ajuizada por ... e ..., que

deferiu liminar, transferindo a guarda provisória do menor ..., nascido em 14/5/2003, para os aludidos autores da Ação Principal.

A requerida, ora agravante, ..., possuía a guarda oficial da criança desde julho/2005, conforme termo de compromisso e guarda de fls. 132.

Insta salientar que, após a transferência da guarda do menor, foram ajuizadas Ações de Adoção pela

agravante, e de Busca e Apreensão pela agravada, sendo que tais Ações culminaram numa composição amigável entre as partes, realizada em setembro/2005, na qual restou definido que a guarda provisória do menor ficaria com a Sra. ..., e a genitora teria direito a visitas todas as quartas-feiras, fins de semana alternados e metade das férias escolares.

A genitora veio a se casar em julho/2006, com o Sr. ..., sendo que, por volta de três meses após o enlace matrimonial, ajuizaram a presente Ação Principal de Adoção e Guarda Definitiva, sede da decisão agravada, pugnano pela procedência do pedido, ao fundamento, em síntese, de que a guarda compartilhada mostrou não ser a melhor solução; que a genitora, agora, reúne condições de deter a guarda do filho; e que o Sr. ... mantém um forte vínculo afetivo com o adotando, com quem convive muito antes do casamento, pois vivia em união estável com a genitora do menor.

Em face do deferimento da Liminar aventada na aludida Ação Principal, insurge-se a agravante alegando, na forma da minuta de fls. 3/20, que o menor vive em sua companhia desde que tem cerca de sete meses de idade, sendo que já está perfeitamente adaptado ao lar onde se encontra, recebendo todo carinho e cuidado necessários. Assevera que a mãe biológica pratica maus-tratos contra o menor, além de não possuir nenhuma condição financeira de criá-lo, pois está desempregada, e seu esposo recebe salário-mínimo. Sustenta que nenhum dos estudos sociais citados na ata de audiência é favorável à restituição da guarda à mãe biológica.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, transcrevendo vários trechos de relatórios e declarações, firmados pela psicóloga contratada pela agravante,

para atender a criança, dando conta de que o melhor para a criança é permanecer sob a guarda da agravante.

O Agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Os agravados apresentaram contraminuta afirmando que, por questões pessoais e particulares, a genitora não pôde, de início, acolher a criança, cedendo-a provisoriamente à agravante, mas sem com isso nunca deixar de procurá-la e acolhê-la, dentro de suas condições, querendo agora, superados os problemas que passavam, o seu filho de volta definitivamente, por quem nutre o amor próprio de mãe.

Aduz que foram realizados diversos laudos técnico-periciais a pedido do Juízo, concluindo favoravelmente à concessão da guarda do menor à mãe biológica e a seu marido, ora agravados. Ao contrário do que noticia a agravante, os supostos maus-tratos sofridos pelo menor configuram notícia formulada unilateralmente pela recorrente, por meio de profissional contratada para atendimento ao menor, sendo que todos os trabalhos psicológicos, colhidos pela equipe de apoio ao Juízo, imparciais, aduzem o contrário. Que os agravados nutrem muito amor e carinho pela criança, mantendo com esta convívio tranquilo, natural e de afeição recíproca.

O Juiz primevo apresentou detalhadas informações de fls. 526/528, mantendo a decisão agravada.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou Parecer de fls. 561/565, opinando pelo parcial provimento do Recurso interposto, mantendo-se a guarda com a agravante, e retornando os Autos à Primeira Instância, para a realização de estudo psicossocial atualizado.

Conheço do Recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

■ VOTO

O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais, ou outros pretendentes guardiões, que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse *munus*.

Também se deve ponderar que não somente as condições financeiras e econômicas do interessado em exercer a guarda devem ser levadas em consideração, visto que as necessidades do menor ultrapassam os limites materiais, adentrando o campo da afetividade, do amparo psíquico, social e sentimental.

Nesse sentido, o Direito visa preservar as relações familiares, procurando, sempre que possível, manter unidas pessoas que possuem laços sanguíneos entre si. Isso, porque se pressupõe que entre elas exista maior afinidade, inclusive por questões hereditárias.

Todavia, o Direito autoriza a mudança da guarda, inclusive para pessoa que não mantém laços de sangue com a criança, se restar comprovado que essa é quem detém melhores condições de exercê-la.

Tal fato se torna nítido pela interpretação gramatical do Princípio Constitucional do Melhor Interesse da Criança, que surgiu com a primazia da dignidade humana, perante todos os institutos jurídicos e em face da valorização da pessoa humana, em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar.

De acordo com tal Princípio, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade, a criança e o adolescente, por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade.

O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais.

São essas as diretrizes adotadas pelo legislador constituinte de 1988:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estatui, em seu art. 3º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, lhes assegurando “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade”.

É notório, nos dias atuais, o fato de que a paternidade/maternidade afetiva vem assumindo grande importância, já que a posse do estado de filho é que gera os efeitos jurídicos capazes de definir a filiação, havendo, inclusive, quem pense que a paternidade/maternidade socioafetiva deve prevalecer sobre a biológica.

Todavia, após detido exame dos Autos, tenho por bem manter a decisão recorrida.

Todos os estudos sociais realizados pelo Juízo (cópias acostadas aos Autos em fls. 53/63, 68/73 e 75/77) foram uníssimos em atestar o forte vínculo afetivo da genitora com seu filho.

De se ressaltar trechos dos referidos estudos:

“Fica claro que, para ..., a referência materna está fragmentada entre a Sra. ...

e a Sra. Assim, demonstra sentimentos de ambivalência e evitação quanto à expressão de preferências afetivas: refere-se simplesmente à Sra. ... como “mãe”, e à Sra. ... como “mamãe”, em ambos os casos com afeto. Assim, mostrou-se disposto, afetivo e seguro quando trazido às sessões pela “mãe”, e o fez quando trazido pela “mamãe”, denotando um padrão de relacionamento adequado em relação a ambas” (fls. 71-72).

“A criança, aparentemente bem cuidada, vive com a Sra. ... por tempo suficiente para o surgimento de vínculos afetivos, que, inclusive, puderam ser constatados. Por outro lado, o menino mantém, também, contato e vínculos afetivos com a mãe, Sra. ..., e com o Sr. ...” (fls. 73).

“Somos, portanto, salvo melhor juízo Vosso, favoráveis à concessão da guarda de ... à mãe, Sra. ..., e favoráveis à adoção da criança pelo Sr. ... (conclusão do Relatório técnico às fls. 77).”

Vê-se, pois, que ao contrário do que afirma a agravante, há, nos Autos, estudo social favorável à restituição da guarda à mãe biológica.

Não se olvida que a agravante se importa com o menor, tendo dispensado ao mesmo carinho, tempo, afeto e dedicação. Também não pairam dúvidas quanto à forte ligação do menor com a agravante e sua família, que o acolheram num lar estável e harmonioso. Entretanto, como dito anteriormente, o Direito visa preservar as relações familiares, procurando, sempre que possível, manter unidas pessoas que possuem laços sanguíneos entre si.

É certo que a agravada cometeu erros, mas sua conduta foi compatível com a idade, vez que era apenas uma adolescente quando o menor ... nasceu. Ademais, em nenhum momento a agravada abandonou a criança, tendo-a entregue aos cuidados da agravante, que pensava ser a avó

paterna do menor, pois não reunia condições, naquele tempo, de cuidar dele. Decisão sensata, que se revelou como sendo o melhor para a criança naquele momento. De se ressaltar que, durante o tempo em que o menor ficou sob os cuidados da agravante, a agravada o procurava, exercendo seu direito de visitas e sempre nutrindo a relação maternal com o filho.

Como bem salientou o Juiz primeiro em suas informações, vencida a idade crítica da adolescência, com medo de perder o filho, a genitora começou a organizar melhor sua vida, trabalhando, constituindo família pelo casamento, passando a reivindicar a guarda do menor. Com efeito, a agravante passou a dificultar a aproximação de mãe e filho, juntando aos Autos laudos psicológicos que não se coadunam com as perícias oficiais.

Destarte, restando preservado o vínculo maternal existente entre mãe e filho, impende-se que seja dada à mãe biológica e a seu marido a guarda provisória do menor, em que pese o sofrimento que essa decisão possa impingir à agravante, que, numa atitude nobre, acolheu e cuidou de ... quando ele precisava, mesmo após restar comprovado que não era sua avó biológica.

Insta salientar as judiciosas informações de fls. 526/528, prestadas pelo Juiz primeiro, que evidenciam que a decisão recorrida foi fruto de detida reflexão e análise cuidadosa dos fatos, devendo ser preservada *in totum*.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos Autos consta, nego provimento ao Agravo.

Custas recursais pela agravante, porém suspensas na forma da Lei nº 1.060/1950.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Almeida Melo e Célio César Paduani.

Súmula: negaram provimento.

Direito Constitucional

Constitucional e Administrativo - Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo - Aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir - Ausência de Devido Processo Legal. Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa encartados na Constituição Federal. Conhecimento e improvemento do Recurso (TJRN - 3ª Câ. Cível; ACi nº 2008.000424-6-Natal-RN; Rel. Juiz convocado Virgílio Fernandes de Macêdo; j. 25/3/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos,

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Detran-RN, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal-RN nos Autos da Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional de nº 001.00.006616-9, ajuizada por M.B.M.

O Juízo *a quo*, ao sentenciar o feito, julgou procedente a pretensão autoral para declarar a nulidade de todo o procedimento administrativo que aplicou ao autor a sanção de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, com a conseqüente devolução da Carteira Nacional de Habilitação.

Irresignado, o Departamento apelante aduz, em síntese, que o Código Brasileiro de Trânsito não exige a notificação pessoal do proprietário de veículo, mas tão-somente a expedição da notificação por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da

imposição da penalidade, nos moldes do art. 282 do referido diploma.

Afirma que caberia ao apelado, dentro do prazo que lhe foi outorgado, efetuar a indicação do condutor ou defender-se quanto ao mérito das infrações. Assevera que o mesmo desobedeceu ao procedimento de estilo, quando deixou de apresentar o condutor culpado, pagando as multas que lhes foram impostas e, por conseqüência, anuiu tacitamente sobre o teor das acusações.

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão inaugural.

Contra-razões pelo improvemento do Recurso às fls. 113-114.

A 9ª Procuradoria de Justiça, por Parecer da lavra da Dra. Heloisa Maria Sá dos Santos, declinou do interesse de intervir no feito (fls. 117/120).

É o relatório.

■ VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Cinge-se a controvérsia em saber se a penalidade de suspensão do direito de dirigir imputada pelo apelante ao apelado foi aplicada em respeito ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa no respectivo processo administrativo.

No caso em apreço, entendo que não assiste razão ao departamento apelante. Isso porque parto do pres-

suposto muito bem aventado pelo Juízo *a quo*, no sentido de que não se confundem o processo administrativo de aplicação de cada sanção de trânsito e o processo administrativo objetivando a suspensão do direito de dirigir, mesmo que esta seja decorrente das pontuações atribuídas pelo cometimento das aludidas infrações.

Dessa forma, não poderia o apelante atribuir sanção de suspensão do direito de dirigir sem o Devido Processo Legal administrativo. A oportunidade de defesa da infração não é a mesma que deve ser dada para a suspensão do referido direito. São processos distintos, com penalidades igualmente distintas.

Não houve, como pretende o apelante, anuência tácita das acusações por parte do apelado.

Sobre o assunto, não é despendianda a lembrança de que todo ato emergido da Administração Pública - não lhe trazendo a possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação - que promova prejuízo a qualquer esfera do administrado deve, inexoravelmente, ser precedido de processo administrativo, tão bem conhecido em nosso Ordenamento Jurídico.

Como bem soava na voz do Em. CARNELUTTI, "o processo não é da exclusiva esfera do Judiciário, sendo utilizado, também, para a atividade administrativa".

Assim dispõe o Texto Constitucional: "Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[Omissis]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o Contraditório e a Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Grifos para destaque).

Entretanto, não vislumbro, no compulsar dos Autos, a obediência a tais Princípios por parte da Administração. Digo isso porque em nenhum momento consta qualquer oportunidade concedida ao apelado para se defender amplamente no âmbito do Processo, mesmo ante a possibilidade, posteriormente confirmada, de suspensão do direito de dirigir.

A indispensável garantia do Devido Processo Legal ao indivíduo afetado com a modificação de determinado ato administrativo decorre diretamente de comandos constitucionais, como ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Os seis primeiros Princípios enunciados (da Audiência do Interessado, da Acessibilidade aos elementos do expediente, da Ampla Instrução Probatória, da Motivação, da Revisibilidade e do Direito a ser Representado e Assistido) têm, no caso dos procedimentos restritivos ou ablativos de direito, o mesmo fundamento, isto é, o art. 5º da Constituição, segundo o qual: 'Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o Contraditório e a Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'" (*In Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., pp. 464/465).

Mesmo nos atos não-restritivos ou ablatórios de direito - o que não é o caso - os referidos Princípios devem ser garantidos, como disserta o mesmo autor, o qual conclui:

"Com efeito, se a Lei Magna prestigia tão solenemente a cidadania e se proclama com ênfase a soberania popular, seria contraditório a ambos que a Administração pudesse decidir um assunto respeitante a um dado cidadão sem lhe oferecer, antes da providência que o afetará, o direito de ser ouvido e de exhibir, com as provas que pretendesse aportar, a procedência de seu direito ou interesse. Deveras, dizer-se que a 'cidadania' é um dos 'fundamentos' da República e não lhe reconhecer sequer tais efeitos equivaleria a tornar letra morta a solene dicção do art. 1º, inciso II, e parágrafo único" (ob. cit., p. 465).

Assim, torna-se obrigatória a instauração de um devido processo administrativo quando o administrado puder ser afetado. Não se trata de um processo administrativo com as formalidades peculiares de um processo disciplinar, mas no qual seja, ao menos, ouvido o cidadão, bem como considerados, nas razões da decisão, os argumentos que forem aduzidos na manifestação do interessado.

Trata-se, na verdade, da necessária implementação da chamada "Procedimentalização da Administração Pública", que é imposta pela Constituição da República/1988.

Em julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Marco Aurélio examinou a extensão que deve ser conferida à expressão "litigantes", constante do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

"Vocabulo 'litigante' há de ser compreendido em sentido lato, ou seja, a envolver interesses contrapostos. Destarte, não tem o sentido

processual de parte, a pressupor uma demanda. Este enfoque decorre da circunstância de estar ligado também aos processos administrativos. No caso dos Autos, os recorrentes lograram a integração de certa parcela aos proventos da aposentadoria, observado certo índice. Relativamente a este ato, ocorreu a presunção de legitimidade que é própria aos praticados pela Administração, ou seja, deve se presumir a formalização nos moldes preconizados pela ordem jurídica, cobrando-se dos agentes públicos a atuação responsável. A presunção de legitimidade dos atos administrativos milita não só em favor da pessoa jurídica de direito público, como também do cidadão que se mostre, de alguma forma por ele alcançado.

Logo, o desfazimento, ainda que sob o ângulo da anulação, deveria ter ocorrido em cumprimento irrestrito ao que se entende como devido processo legal (*lato sensu*) a que o inciso LV do art. 5º objetiva preservar. O que não transparece razoável é entender-se que o segundo ato praticado, por também contar com a presunção de legitimidade, estaria a revelar como impróprio o Contraditório e a Ampla Defesa assegurados constitucionalmente não estão restritos apenas àqueles processos de natureza administrativa que se mostrem próprios ao campo disciplinar. O dispositivo constitucional não contempla a especificidade assentada pela Corte de origem. Conforme fiz ver anteriormente, o prejuízo saltou aos olhos quando a Corte de origem, após tomar como dispensável o Contraditório na fase administrativa, assentou que os recorrentes não lograram fazer de plano, no Mandado de Segurança, a prova necessária à conclusão sobre a existência de direito líquido e certo.

Por tais razões, conheço o Recurso interposto pela transgressão ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e o provejo para, reformando o Acórdão proferido, fulminar o ato administrativo praticado, ficando ressalvada ao Estado a renovação do procedimento com observância ao mandamento constitucional. Este provimento implica, portanto, a concessão parcial da segurança” (STF; RE nº 158543-9-RS; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ de 6/10/1995) (Grifos para destaque).

O Superior Tribunal de Justiça, em casos de revisão de anistia, salientou:

“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça afirmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercuta no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, com todos os recursos a ela inerentes, observados na espécie” (STJ; MS nº 10.319-DF; 3ª Seção; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 28/9/2005) (Grifos para destaque).

“Por força do comando inserto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o procedimento administrativo tendente à anulação dos atos praticados pela Administração deve pautar-se pela observância do Devido Processo Legal, assegurando-se aos interessados a plena realização do Contraditório e da Ampla Defesa” (STJ;

MS nº 7.993-DF; 3ª Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ de 9/9/2005) (Grifos para destaque).

Ainda sobre o tema, trago os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“Constitucional e Administrativo. Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Servidoras públicas municipais. Exoneração. Ausência de processo administrativo. Afronta ao Direito à Ampla Defesa e Contraditório insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Direito líquido e certo das impetrantes reconhecido. Ilegalidade do ato. Sentença mantida. Remessa necessária não provida.

1 - Afigura-se ilegal a aplicação de exoneração quando não foi instaurado processo administrativo, a fim de apurar a legalidade do ato e de oferecer oportunidade à ampla defesa e contraditório.

2 - Remessa Necessária não provida” (TJRN; Remessa Necessária nº 2005.005470-9; 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Expedito Ferreira; j. 16/2/2006) (Grifos para destaque).

“Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. Remessa necessária. Apelação. Servidor público concursado. Estágio probatório. Exoneração. Não-observância do Princípio da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal. Ato imotivado. Nulidade decretada. Reintegração determinada. Direito líquido e certo reconhecido. Vencimentos devidos a partir da impetração. Conhecimento e provimento parcial da Remessa Necessária. Improvimento da Apelação” (TJRN;

Apelação Cível nº 99.000081-8; 2ª Câmara Cível; Rel. Des. Judite Nunes, j. 26/8/2004) (Grifos para destaque).

“Agravado de Instrumento. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. Liminar. Cognição sumária. Exercício da autotutela sem a observação do Devido Processo Legal. Ausência do Contraditório e da Ampla Defesa. Redução de pensão percebida por vários anos. Presença dos requisitos necessários à autorização da Liminar em Primeira Instância. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido” (TJRN; Agravo de Instrumento nº 2004.005029-1; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Expedito Ferreira; j. 1º/12/2005) (Grifos para destaque).

Se é indispensável a instauração de um devido processo administrativo para anulação de ato administrativo, deve-se fazer o mesmo em relação ao caso em tela, já que se trata de suspensão do direito de dirigir do apelado.

Assim, há que garantir a efetividade do comando constitucional que impõe a observância do Devido Processo Legal, assegurando-se, dessa forma, que o apelado seja devidamente ouvido antes que seja proferida qualquer decisão acerca da suspensão do seu direito de dirigir.

Isso posto, restando patente o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório no processo administrativo, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Natal, 25 de março de 2008

Virgílio Fernandes

Relator

Direito Civil

Locação - Fiança - Execução contra o fiador - Locação por tempo determinado - Inadimplemento que se deu dois anos depois do termo *ad quem* do contrato afiançado. Interpretação sistemática do CC, art. 819, e da Lei nº 8.245/1991, art. 23,

inciso III. Recurso provido para afastar-se a responsabilidade do fiador (TJSP - 34ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.146.781-0/3-Santo André-SP; Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery; j. 17/11/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, os Desembargadores desta Turma Julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste Julgado, nesta data, deram provimento ao Recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 34ª Câmara

Relatora: Desembargadora Rosa Maria de Andrade Nery; Revisora: Desembargadora Cristina Zucchi; 3º Juiz: Desembargador Emanuel Oliveira; Juiz Presidente: Desembargador Gomes Varjão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008

Rosa Maria de Andrade Nery

Relatora

■ RELATÓRIO

Contra a r. sentença de fls. 44-45, que julgou improcedentes os Embargos de Devedor opostos pelo fiador da locação e o condenou nas verbas de sucumbência, recorre o embargante às fls. 47/53, alegando que a r. sentença ofende o entendimento da jurisprudência dominante, pois não responde pela fiança, se o contrato principal foi prorrogado sem sua anuência. Pede a alteração da r. sentença e o provimento de seu Recurso.

Em contra-razões, a exequente embargada afirma que o fiador obrigou-se até a entrega das chaves e que, por isso, a r. sentença deve ser mantida.

É o relatório.

■ VOTO

O Recurso é tempestivo (fls. 46-47) e está preparado (fls. 54-55).

O autor alega, e a ré não nega, que contratou a fiança da locação que gerou as despesas exigidas em execução, para o período de 1º/8/2000 a 31/7/2001 e que o locatário não pagou alugueres de meses posteriores a esse período, exatamente dos meses de agosto/2003 em diante.

Alega, por isso, não ser responsável por essa locação, que se prorrogou sem sua anuência.

Pois bem. Apesar de a jurisprudência dos Tribunais não estampar entendimento único a respeito da matéria, a cláusula contratual que impõe a responsabilidade do fiador, até a entrega efetiva das chaves de coisa locada, deve ser interpretada de maneira sistemática, em conjunto com os comandos do Código Civil, art. 819, e da Lei nº 8.245/1991, art. 23, inciso III.

Ora, como é obrigação do locatário, ao término do contrato, a de devolver as chaves (Lei nº 8.245/1991, art. 23, inciso III) do imóvel, no estado em que o encontrou, ainda que em tempo posterior ao da vigência do contrato, arca ele (locatário) com os alugueres a que sua desídia deu causa, respondendo o fiador por isso, também, porque a cláusula aposta no contrato de que o fiador responde “até a entrega das chaves”, tem esse sentido, à luz do Código Civil, art. 819.

Entretanto, se a não-entrega das chaves no final do contrato avençado por tempo determinado decorrer de outra situação diversa, qual seja, de avença diferente, entabulada entre locatário e locador (sem a anuência do fiador), para que o locatário permaneça no imóvel, agora por contrato

firmado por tempo indeterminado, já não é possível que a interpretação da cláusula se faça como fiança, como quer a embargada.

A interpretação pretendida pelo embargado leva em conta que a expressão “até a entrega das chaves” seria alusiva a toda e qualquer prorrogação do contrato que as partes (locatário e locador) entabularam, sem a anuência do fiador, fato que ofenderia a Súmula nº 214. “O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu”.

Ora, no caso dos Autos, a locação, por interesse exclusivo do locador e do locatário, já estava no seu terceiro ano e o inadimplemento se deu dois anos após ter se findado o prazo da locação afiançada pelo embargante.

A cláusula invocada pelo embargado, *data venia* dos entendimentos diversos, não é suficiente para contrapor-se aos termos do CC, art. 819 e permitir que o Julgador a interprete em absoluto prejuízo do fiador, que não estava obrigado a policiar a devolução das chaves, se foram as partes da locação ao seu próprio talante e risco, que fizeram novo negócio, agora sem garantia.

Dá-se provimento ao Recurso do embargante, para declarar a inexistência de título contra ele, a extinção da Execução contra ele ajuizada e condenando-se a ré a pagar custas e despesas do Processo, bem como honorários fixados em R\$ 800,00.

É o meu voto.

Rosa Maria de Andrade Nery

Relatora

DEPOSITÁRIO INFIEL

01 CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS

Recurso - Extraordinário - Prisão Civil.

Inadmissibilidade reconhecida pelo Acórdão impugnado. Depositário infiel. Questão da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que prevêm a prisão. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade das normas que dispõem sobre a prisão civil de depositário infiel.

(STF; RE nº 56.2051-MT; Rel. Min. Cezar Peluso; j. 14/4/2008; decisão de repercussão geral)

02 CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Prisão Civil - Inadmissibilidade - Depósito judicial - Depositário infiel - Infidelidade.

Ilícitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a Súmula nº 619 (REs nº 349.703 e nº 466.343, e HCs nº 87.585 e nº 92.566). Constrangimento ilegal tipificado. *Habeas Corpus* concedido de ofício. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

(STF - Tribunal Pleno; HC nº 94307-RS; Rel. Min. Cezar Peluso; j. 19/2/2009; m.v. e v.u.)

03 DEPOSITÁRIO - DÚVIDA SOBRE A ASSUNÇÃO DO ENCARGO

Habeas Corpus - Execução - Depositário infiel - Prisão civil decretada - Auto de Penhora - Existência de dúvida quanto à assunção do encargo - Irregularidade apta a justificar a concessão do *Writ*.

1 - A existência de dúvida quanto à intenção do paciente de assumir o encargo de depositário judicial dos bens penhorados é circunstância bastante para infirmar a regularidade do Auto de Penhora, eximindo a parte das responsabilidades inerentes ao encargo. 2 - Ordem de *Habeas Corpus* concedida.

(STJ - 4ª T.; HC nº 96.164-RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 22/4/2008; v.u.) *Revista RDDP* 65-230

04 DERROGAÇÃO DE NORMAS

Depositário Infiel - Prisão.

A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel.

(STF - 1ª T.; HC nº 89.634-SP; Rel. Min. Marco Aurélio; j. 24/3/2009; v.u.)

05 DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA

Habeas Corpus - Salvo-Conduto - Prisão Civil - Depositário Judicial - Dívida de caráter não alimentar - Impossibilidade - Ordem concedida.

1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (inciso LXVII do art. 5º da CF/1988). Precedentes: HCs nºs 87.585 e 92.566, da relatoria do Min. Marco Aurélio. 2 - A norma que se extrai do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal é de eficácia restritiva. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser apontadas por lei, quebrando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida. 3 - O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto nº 678, de 6/11/1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originalmente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/1988, prevalece como norma supralégitima em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma

constitucional - à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º -, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4 - No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5 - Ordem concedida.

(STF - 1ª T.; HC nº 94.013-SP; Rel. Min. Carlos Britto; j. 10/2/2009; v.u.)

06 INFIDELIDADE DA DEPOSITÁRIA

Prisão Civil - Depositário judicial infiel.

Inadmissibilidade reconhecida pela maioria em julgamentos pendentes do RE nº 466.343 e outros, no Plenário. Razoabilidade jurídica da pretensão. Liberdade deferida de ofício, em *Habeas Corpus* contra Acórdão de Turma, até a conclusão daqueles. Caso excepcional. Defere-se, de ofício, Liminar em *Habeas Corpus* contra Acórdão que, de Turma do Supremo, não reconheceu constrangimento ilegal em decreto de prisão da paciente, a título de infidelidade como depositária judicial.

(STF - Tribunal Pleno; Questão de Ordem HC nº 94.307-RS; Rel. Min. Cezar Peluso; j. 14/4/2008; v.u.)

07 INADMISSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL

Direito Processual - *Habeas Corpus* - Prisão Civil do depositário infiel - Pacto de São José da Costa Rica - Alteração de orientação da Jurisprudência do STF - Concessão da Ordem.

1 - A matéria em julgamento neste *Habeas Corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no Direito nacional. 2 - Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3 - Na atualidade, a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e as garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4 - *Habeas Corpus* concedido.

(STF - 2ª T.; HC nº 95.967-MS; Rel. Min. Ellen Gracie; j. 11/11/2008; v.u.)

08 PEDIDO DE PRISÃO CIVIL - INÉRCIA DO CREDOR - IMPOSSIBILIDADE

Habeas Corpus - Depósito judicial - Bem imóvel - Infidelidade do depositário.

Para prevenir a infidelidade do depositário judicial de bem imóvel, o credor deve diligenciar no registro da penhora (CPC, art. 659, § 4º); inerte quanto a essa providência, o credor não pode pedir a prisão civil do depositário infiel. *Habeas Corpus* deferido.

(STJ - 3ª T.; HC nº 99.346-MG; Rel. Min. Ari Pargendler; j. 6/5/2008; v.u.) *Revista RDDP* 65-230

09 PRISÃO DO DEPOSITÁRIO COMPULSÓRIO - INADMISSIBILIDADE

Habeas Corpus - Prisão contra depositário que havia sido destituído do encargo, por força de decisão do STJ - Ordem de *Habeas Corpus* concedida.

1 - O STJ admite a prisão do responsável pelo depósito mensal de valor decorrente de penhora sobre o faturamento da empresa. Todavia, a atribuição de depositário não pode ser imposta ao executado pelo Juiz, porquanto trata-se de um *múnus público* e, como tal, é imprescindível sua aceitação. Precedentes. 2 - Na hipótese dos Autos, houve decisão proferida pelo Em. Min. Franciulli Netto no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 11.107, em que ficou assentada a necessidade de se nomear um outro depositário que fosse administrador da empresa executada, porquanto a penhora tinha recaído

sobre faturamento. Esse comando não foi cumprido pelas instâncias ordinárias, razão pela qual inviabiliza um novo mandado de prisão contra o ora paciente. Ordem de *Habeas Corpus* concedida.

(STJ - 2ª T.; HC nº 108.969-SP; Rel. Min. Humberto Martins; j. 28/10/2008; v.u.) *Revista RDDP 71-227*

10 REGIME DOMICILIAR NA PRISÃO CIVIL - EXCEPCIONALIDADE

Habeas Corpus - Prisão Civil - Depositário infiel - Execução Fiscal - Legalidade da prisão - Existência de decisão no Tribunal *a quo* que já indeferiu outro *Habeas Corpus* - Paciente idoso e doente - Circunstâncias excepcionais - Regime domiciliar - Admissibilidade - Indeferimento de salvo-conduto - Denegação da Ordem.

1 - Em caráter preventivo, almeja-se a expedição de salvo-conduto em favor de paciente, apontando-se como autoridades coatoras diversos Juízos de Direito do Estado de Minas Gerais. Não é possível garantir-se, de modo genérico, que ao paciente seja assegurado não ser submetido a nenhuma ordem futura de prisão. Ademais, baseando-se nos elementos constantes dos Autos, as ordens de prisão, derivadas do motivo da infidelidade do depositário que não cumpriu ordens judiciais, não são ilegais. 2 - A impetração de novo *Writ* para impugnar indeferimento de medida liminar em outro *Habeas Corpus*, em trâmite no Tribunal *a quo*, não pode ser prestigiada se não demonstrada ilegalidade ou teratologia do decisório proferido. 3 - Consta dos Au-

tos que o paciente tem idade avançada (80 anos) e encontra-se com a saúde debilitada, conforme se lê do atestado médico e do Auto de Prisão colacionados. Nesse contexto, visualiza-se que o caso se enquadra na excepcionalidade exigida por esta Corte, que tem se mostrado sensível na admissão de regime domiciliar para o cumprimento da prisão civil do depositário infiel. 4 - *Habeas Corpus* denegado.

(STJ - 2ª T.; HC nº 116.934-MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 20/11/2008; v.u.) *Revista RDDP 72-227*

11 DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS - REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA

Habeas Corpus - Execução por Título Extrajudicial - Penhora de tractor agrícola, tendo o devedor como depositário - Avaliação obstada, por não encontrado o bem - Prisão civil do depositário infiel decretada - Alegado constrangimento ilegal, por ter sido o bem vendido para suprir necessidade alimentar - Pretendida impossibilidade do decreto de prisão, no descumprimento de obrigação contratual, vedado por pactos internacionais e pela Constituição - Desacolhimento - Prisão civil do depositário infiel prevista constitucionalmente - Ausência de irregularidades nos atos processuais - Falta de comprovação e caracterização de evento de força maior, excludente da obrigação - Constrangimento ilegal inexistente - Impossibilidade de abrandamento do regime, por não haver previsão legal e por não se tratar de prisão de natureza penal condenatória - Ordem denegada.

Tendo o depositário a obrigação de guardar e conservar a coisa depositada, com o mesmo cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, bem como restituí-la, com todos os frutos e acréscimos, quando o exija o depositante, o seu descumprimento gera a pena de prisão de até um ano e o ressarcimento de prejuízos. Sendo o executado depositário judicial, por força de lei, e não estando de posse do bem depositado nem o restituindo, configurada sua infidelidade e autorizada sua prisão pelos dispositivos da lei comum e pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Sua prisão é decretável, não pelo inadimplemento da dívida que contraiu precedentemente com o credor, mas pelo descumprimento de sua obrigação legal de restituir o bem depositado judicialmente. Fica afastada, daí, a proibição de que tratam as Convenções Internacionais que o Brasil subscreveu e aqui em vigor, por estar nelas vedada a prisão por descumprimento de obrigação contratual (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) ou por dívida (Pacto de São José da Costa Rica). A pena de prisão prevista para o descumprimento dos encargos de depositário é no regime fechado, pelo prazo de até um ano, descabendo qualquer alteração dele, porque, sendo de natureza civil, não previsto na lei qualquer regime diferenciado. Daí que, não sendo essa prisão de natureza penal-condenatória, não há de se falar em cumprimento no regime de albergue ou prisão domiciliar.

(TJSP - 11ª Câ. de Direito Privado; HC nº 7.252.535-2-Leme-SP; Rel. Des. Vieira de Moraes; j. 31/7/2008; v.u.) *Revista JTJ 329-624*, tomo I

12 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Habeas Corpus - Locação de imóveis - despejo por falta de pagamento.

Depositário infiel. Prisão civil. Impossibilidade. Ordem concedida.

[TJSP - 25ª Câm. de Direito Privado; HC nº 1.175.512-0/0-São Paulo-SP; Rel. Des. Marcondes D'Angelo; j. 29/7/2008; v.u.] *Revista JTJ* 239-630, tomo I

13 OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - DEPÓSITO OBRIGATÓRIO

Alienação fiduciária - Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito - Bem furtado - Força maior que torna impossível a devolução do bem - Subsistência da obrigação de entrega do equivalente em dinheiro.

Reconhecido o motivo de força maior, que exonera a devedora da obrigação de restituir o bem, permanece íntegra a responsabilidade de entregar o equivalente em dinheiro. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

[TJSP - 34ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.143.671-00/4-São Joaquim da Barra-SP; Rel. Des. Emanuel Oliveira; j. 10/11/2008; v.u.]

14 REDUÇÃO DA PENA

Prisão civil - Depositário infiel - Monitória.

Paciente que descumpre acordo celebrado, posteriormente, nomeia bem à penhora, assina termo de fiel depositário. Retorno à barra judicial com o mesmo panorama fático de anterior remédio julgado e dilucidado.

Nenhuma providência tomada no sentido de solver o débito. Impossibilidade de oferta de novo bem em substituição, que é disciplinada pela *mens legis*. Inobservância do compromisso formal de guardar, conservar e encaminhar para o destino normativo os bens constrictos. Caracterizado o estado de depositário infiel. Prisão decretada e mantida. Injustificável a apenação ao máximo legal, instando mitigá-la, reduzida para três meses. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

[TJSP - 17ª Câm. de Direito Privado; HC nº 7.225.727-3-São Paulo-SP; Rel. Des. Carlos Luiz Bianco; j. 11/8/2008; v.u.] *Revista JTJ* 331-664, tomo I

15 CONTRATO DE DEPÓSITO DE PRODUTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS FEDERAIS

Habeas Corpus - Prisão civil - Depositário infiel - Contrato Civil de Depósito - Não-cabimento da custódia.

A prisão civil por infidelidade no depósito decorre do não-cumprimento, por parte do depositário, de ônus que o Juízo lhe atribuiu, qual seja, de guardar o bem penhorado e devolvê-lo quando requisitado. Havendo negativa na restituição da coisa, poderá o Juízo decretá-la. O fundamento é que ocorreu quebra da confiança que foi alocada no indivíduo. Hipótese em que a prisão decretada decorre de contrato de depósito para guarda e conservação de produtos vinculados a Empréstimos do Governo Federal - EGF, mostrando-se, portanto, indevido o seu decreto (precedentes do STJ).

[TRF-4ª Região - 8ª T.; HC nº 2008.04.00.018659-3-Jaraguá do Sul-SC; Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado; j. 25/6/2008; v.u.] *Revista LEX RDB* 34-263

16 AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AUTO DE PENHORA - IRREGULARIDADE

Agravo de Instrumento - Monitória - Execução de Título Judicial - Penhora de dinheiro na modalidade on-line - Renda - Ausência de assinatura do depositário no Auto de Penhora - Não-assunção do encargo - Impossibilidade de imposição da condição de depositário infiel, com a pena de prisão civil.

Recurso contra decisão proferida nos Autos da Execução de Título Judicial constituído através de Ação Monitória, que determinou o depósito em Juízo da quantia penhorada, em dez dias, sob pena de prisão. Inequívoco que a penhora de receita consiste em meio absolutamente legítimo e justo para a satisfação do credor. Todavia, no caso em exame, a penhora, embora válida, não se aperfeiçoou (art. 665, inciso IV, do CPC) porque não houve aceitação do encargo de depositário pela pessoa indicada pelo Oficial de Justiça, diante da ausência de assinatura no Auto de Penhora. Conforme observa-se do Auto de Penhora anexado aos Autos, nele não consta a assinatura daquele que teria assumido o encargo de depositário do bem. Não tendo ocorrido a assunção do encargo, não haveria como se impor ao executado os ônus e efeitos normalmente decorrentes de seu suposto descumprimento. Recurso provido.

[TJRJ - 2ª Câm. Cível; AI nº 2008.002.20809-Jacarepaguá-RJ; Rel. Des. Elisabete Filizzola; j. 30/7/2008; v.u.]

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 31/5/2009 - para 1º/6/2009*

	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
JAN.	-	0,000867235	0,707409204	0,565512709	0,475622182	0,398806856	0,327437911	0,284263995	0,249873702
FEV.	-	0,000867235	0,707409204	0,565512709	0,475622182	0,398806856	0,327437911	0,284263995	0,249873702
MAR.	-	0,867234747	0,707409204	0,565512709	0,475622182	0,398806856	0,327437911	0,284263995	0,249873702
ABR.	-	0,817631788	0,675377675	0,538209548	0,450939735	0,382672866	0,315709360	0,275249573	0,240591494
MAIO	-	0,817631788	0,675377675	0,538209548	0,450939735	0,382672866	0,315709360	0,275249573	0,240591494
JUN.	-	0,817631788	0,675377675	0,538209548	0,450939735	0,382672866	0,315709360	0,275249573	0,240591494
JUL.	-	0,769527437	0,627783514	0,516530036	0,435997331	0,365710487	0,300999693	0,265757694	0,224303397
AGO.	-	0,769527437	0,627783514	0,516530036	0,435997331	0,365710487	0,300999693	0,265757694	0,224303397
SET.	-	0,769527437	0,627783514	0,516530036	0,435997331	0,365710487	0,300999693	0,265757694	0,224303397
OUT.	0,000932275	0,735769023	0,594610453	0,504630026	0,423091998	0,343673149	0,292180396	0,258683952	0,197656137
NOV.	0,000932275	0,735769023	0,594610453	0,504630026	0,423091998	0,343673149	0,292180396	0,258683952	0,197656137
DEZ.	0,000932275	0,735769023	0,594610453	0,504630026	0,423091998	0,343673149	0,292180396	0,258683952	0,197656137
	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN.	0,188654776	0,151021892	0,109635984	0,084492747	0,061615118	0,041274653	0,027265088	0,013848650	0,006917126
FEV.	0,188654776	0,151021892	0,109635984	0,084492747	0,061615118	0,041274653	0,027265088	0,013848650	0,006917126
MAR.	0,188654776	0,151021892	0,109635984	0,084492747	0,061615118	0,041274653	0,027265088	0,013848650	0,006917126
ABR.	0,179422603	0,141561294	0,103343556	0,078836607	0,057450935	0,036834790	0,022936901	0,011962984	0,005610854
MAIO	0,179422603	0,141561294	0,103343556	0,078836607	0,057450935	0,036834790	0,022936901	0,011962984	0,005610854
JUN.	0,179422603	0,141561294	0,103343556	0,078836607	0,057450935	0,036834790	0,022936901	0,011962984	0,005610854
JUL.	0,168843036	0,130243689	0,094180754	0,072160705	0,051618043	0,033287348	0,019258264	0,010187841	0,004421401
AGO.	0,168843036	0,130243689	0,094180754	0,072160705	0,051618043	0,033287348	0,019258264	0,010187841	0,004421401
SET.	0,168843036	0,130243689	0,094180754	0,072160705	0,051618043	0,033287348	0,019258264	0,010187841	0,004421401
OUT.	0,160202363	0,119622226	0,088647733	0,066391477	0,046956825	0,030344682	0,016246156	0,008394769	0,003414205
NOV.	0,160202363	0,119622226	0,088647733	0,066391477	0,046956825	0,030344682	0,016246156	0,008394769	0,003414205
DEZ.	0,160202363	0,119622226	0,088647733	0,066391477	0,046956825	0,030344682	0,016246156	0,008394769	0,003414205

* TR prefixada de 1º/5/2009 a 1º/6/2009 (Banco Central): 0,04490%.

	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
JAN.	0,002668342	0,000824132	0,000251535	0,154932347	0,033736373	0,003263902	0,182582826	0,014523192	0,002773974
FEV.	0,002668342	0,000824132	0,000216411	0,132636201	0,028955775	2,667458368	0,116957803	0,012081135	0,002210690
MAR.	0,002668342	0,000824132	0,189236469	0,110881292	0,024547114	2,253872712	0,067691748	0,011290780	0,001759963
ABR.	0,001967282	0,000589322	0,189444858	0,096831100	0,021159480	1,881205852	0,036725124	0,010406249	0,001416241
MAIO	0,001967282	0,000589322	0,187978625	0,080052165	0,017739336	1,695390984	0,036725124	0,009553152	0,001169674
JUN.	0,001967282	0,000589322	0,185383260	0,064851073	0,015061417	1,542105685	0,034850184	0,008765164	0,000976274
JUL.	0,001519107	0,000438632	0,183058418	0,054949223	0,012600532	1,235364648	0,031794712	0,008012033	0,000806505
AGO.	0,001519107	0,000438632	0,180905641	0,053322876	0,010158443	0,959432006	0,028698179	0,007280357	0,000652037
SET.	0,001519107	0,000438632	0,177916641	0,050134332	0,008419065	0,741790633	0,025952413	0,006503222	0,000529165
OUT.	0,001126926	0,000345363	0,174908219	0,047439755	0,006789020	0,545634889	0,022997265	0,005568781	0,000422049
NOV.	0,001126926	0,000345363	0,171663774	0,043450956	0,005335183	0,396479354	0,020224488	0,004649562	0,000337450
DEZ.	0,001126926	0,000345363	0,166195928	0,038506697	0,004203579	0,280355929	0,017339239	0,003562337	0,000273705
	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN.	0,000220818	0,008576344	2,243793004	1,704716651	1,555610021	1,416960589	1,314509578	1,243275302	1,217747543
FEV.	0,000174202	0,006063592	2,197614530	1,683627532	1,544121756	1,400907589	1,307757626	1,240609233	1,216082725
MAR.	0,000137818	0,004335472	2,157631462	1,667577103	1,533972959	1,394685895	1,296995160	1,237727802	1,215635372
ABR.	0,000109545	0,003056378	2,109125787	1,654114267	1,524345226	1,382252534	1,282104795	1,234959024	1,213543223
MAIO	0,000085435	0,002093840	2,038458544	1,643273591	1,514935959	1,375758952	1,274341506	1,233354430	1,211669981
JUN.	0,000066393	0,001429828	1,974349444	1,633654632	1,505370832	1,369537144	1,267042077	1,230288551	1,209460297
JUL.	0,000051040	2,677118032	1,918962431	1,623751373	1,495597105	1,362841504	1,263116311	1,227661356	1,207699471
AGO.	0,039150377	2,549001350	1,863242174	1,614306068	1,485820407	1,355382832	1,259422425	1,225765097	1,204758656
SET.	0,029361315	2,495810634	1,815945864	1,604239465	1,476562361	1,350320481	1,255724317	1,223287939	1,200633280
OUT.	0,021810515	2,436384773	1,781399189	1,593689242	1,467064585	1,344255201	1,252324257	1,222019483	1,198683022
NOV.	0,015974888	2,375683679	1,752414257	1,581952735	1,457513499	1,332407435	1,249494153	1,220413419	1,195201401
DEZ.	0,011732438	2,308259421	1,727559854	1,569170274	1,435501519	1,324281642	1,247002641	1,218954330	1,192901487
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	
JAN.	1,190540645	1,158084848	1,106641143	1,086877170	1,056928817	1,035821541	1,021063992	1,004639701	
FEV.	1,187463926	1,152463133	1,105226453	1,084837676	1,054476106	1,033559080	1,020033757	1,002794559	
MAR.	1,186075032	1,147739039	1,104720491	1,083795065	1,053712164	1,032814421	1,019785949	1,002342503	
ABR.	1,183993571	1,143414645	1,102759784	1,080946770	1,051532338	1,030880489	1,019369028	1,000903204	
MAIO	1,181209460	1,138650531	1,101796814	1,078785962	1,050634046	1,029570875	1,018396459	1,000449000	
JUN.	1,178731766	1,133380313	1,100096065	1,076066741	1,048654187	1,027834862	1,017647470	1,000000000	
JUL.	1,176869958	1,128678239	1,098162202	1,072855684	1,046626870	1,026855242	1,016482581		
AGO.	1,173752471	1,122543539	1,096022765	1,070100176	1,044797430	1,025349005	1,014540750		
SET.	1,170847598	1,118028938	1,093829637	1,066404020	1,042258488	1,023848043	1,012946373		
OUT.	1,168563058	1,114280498	1,091942760	1,063599308	1,040675621	1,023487776	1,010954792		
NOV.	1,165337404	1,110711782	1,090734226	1,061370430	1,038728006	1,022320286	1,008427672		
DEZ.	1,162264377	1,108742655	1,089485676	1,059326989	1,037398062	1,021717473	1,006798672		

* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas são corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado: até 31/5/2009, ou seja, para 1º/6/2009 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 6/5/2009.

Legislação

■ FEDERAL

Lei Complementar nº 130, de 17/4/2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31/12/1964, “que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, e 5.764, de 16/12/1971, “que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas e dá outras providências”.

(DOU, Seção I, 17/4/2009, p. 1, Edição Extra)

Decreto nº 6.828, de 27/4/2009

Regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 28/4/2009, p. 1)

Ministério das Comunicações

Resolução nº 528, de 17/4/2009 - Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações

Altera o art. 2º, inciso IV; o art. 3º, incisos XXIII e XXIV; o art. 13; a alínea *b* do § 1º do art. 14; o parágrafo único do art. 15; o art. 16; o art. 29 e o art. 30; inclui os incisos XIII e XIV no art. 2º; o § 4º no art. 16; os §§ 1º e 2º no art. 27; e o art. 41; e revoga o art. 32 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3/12/2007.

(DOU, Seção I, 22/4/2009, p. 25)

Ministério da Fazenda

Resolução nº 58, de 27/4/2009 - Comitê Gestor do Simples Nacional

Dispõe sobre o Microempreendedor Individual - MEI no âmbito do Simples Nacional.

(DOU, Seção I, 28/4/2009, p. 24)

Ministério da Justiça

Portaria nº 759, de 17/4/2009

Altera a redação dos incisos I e II do art. 2º e revoga o art. 3º e parágrafo único da Portaria nº 1.287, de 30/6/2005.

O Ministro de Estado da Justiça, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 240 a 246 do Código de Processo Penal, e nas normas constitucionais dos incisos X e XII do art. 5º,

Resolve:

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 2º da Portaria nº 1.287-MJ, de 30/6/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - por equipe designada e sob a coordenação da Autoridade Policial que presidir o inquérito e, se necessário, com a presença de Delegado de Polícia Federal;

II - após a leitura do conteúdo do mandado para preposto encontrado no local da diligência, ressalvada a hipótese de potencial confronto ou risco à integridade física de policiais ou terceiros, caso em que será lido o mandado tão logo seja afastado o perigo.”

Art. 2º - Ficam revogados o *caput* e o parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.287-MJ, de 30/6/2005.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(DOU, Seção I, 20/4/2009, p. 50)

Ministério de Minas e Energia

Resolução Normativa nº 360, de 14/4/2009 - Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel

Altera a Resolução Normativa nº 61, de 29/4/2004, que estabelece as disposições relativas ao ressarcimento de danos elétricos em equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, causados por perturbação ocorrida no sistema elétrico.

(DOU, Seção I, 17/4/2009, p. 68)

■ MUNICIPAL

Decreto nº 50.540, de 3/4/2009

Regulamenta a Lei nº 14.761, de 5/6/2008, que dispõe sobre a fixação de placa informativa em clínicas, consultórios, prontos-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos especializados no comércio de produtos, medicamentos e alimentos para animais, conhecidos como *pet shops*; estabelecimentos de banho e tosa de animais.

(DOC, 4/4/2009, p. 1)

Secretaria dos Transportes

Portaria nº 32/2009 - Gabinete do Secretário

Estabelece o prazo de 90 dias para a CET realizar o estudo, a implantação e a sinalização das vagas regulamentadas para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física no percentual de 2% do total de vagas existentes na Zona Azul.

(DOC, 14/4/2009, p. 33)

Tabela prática para cálculo dos juros de mora - ICMS/ITCMD

(conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/1998)

Comunicado da Diretoria de Arrecadação nº 19, de 4/5/2009

Mês/Ano do Vencimento	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN.	1,8267	1,6949	1,4719	1,3119	1,1485	0,9675	0,7629	0,6104	0,4343	0,2964	0,1756	0,0500
FEV.	1,8167	1,6711	1,4574	1,3017	1,1360	0,9492	0,7521	0,5982	0,4228	0,2864	0,1656	0,0400
MAR.	1,8067	1,6378	1,4429	1,2891	1,1223	0,9314	0,7383	0,5829	0,4086	0,2759	0,1556	0,0300
ABR.	1,7967	1,6143	1,4299	1,2772	1,1075	0,9127	0,7265	0,5688	0,3978	0,2659	0,1456	0,0200
MAIO	1,7867	1,5941	1,4150	1,2638	1,0934	0,8930	0,7142	0,5538	0,3850	0,2556	0,1356	0,0100
JUN.	1,7767	1,5774	1,4011	1,2511	1,0801	0,8744	0,7019	0,5379	0,3732	0,2456	0,1256	
JUL.	1,7667	1,5608	1,3880	1,2361	1,0647	0,8536	0,6890	0,5228	0,3615	0,2356	0,1149	
AGO.	1,7567	1,5451	1,3739	1,2201	1,0503	0,8359	0,6761	0,5062	0,3489	0,2256	0,1047	
SET.	1,7467	1,5302	1,3617	1,2069	1,0365	0,8191	0,6636	0,4912	0,3383	0,2156	0,0937	
OUT.	1,7367	1,5164	1,3488	1,1916	1,0200	0,8027	0,6515	0,4771	0,3274	0,2056	0,0819	
NOV.	1,7267	1,5025	1,3366	1,1777	1,0046	0,7893	0,6390	0,4633	0,3172	0,1956	0,0717	
DEZ.	1,7167	1,4865	1,3246	1,1638	0,9872	0,7756	0,6242	0,4486	0,3072	0,1856	0,0605	

Juros aplicáveis até 31/5/2009.

Obs.: para débitos vencidos a partir de 1º/1/1999, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100. Esta tabela não se aplica ao IPVA.

Valores das taxas de juros utilizados na elaboração da tabela prática acima

Mês/Ano do Vencimento	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN.	0,0100	0,0218	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105
FEV.	0,0100	0,0238	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100
MAR.	0,0100	0,0333	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100
ABR.	0,0100	0,0235	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0202	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100
JUN.	0,0100	0,0167	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	
JUL.	0,0100	0,0166	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	
AGO.	0,0100	0,0157	0,0141	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	
SET.	0,0100	0,0149	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	
OUT.	0,0100	0,0138	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	
NOV.	0,0100	0,0139	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	
DEZ.	0,0100	0,0160	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2629

Programação Cultural - de 1º a 5 de junho de 2009

AÇÕES LOCATÍCIAS: ASPECTOS RELEVANTES E CONTROVERTIDOS

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

PROGRAMA

1º jun Ação revisional e ação de consignação de aluguel.

Dr. Claudio Cintra Zarif

2 jun Ação renovatória - aspectos polêmicos.

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

3 jun Ações de despejo - controvérsias e visão atual.

Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

segunda a quarta-feira, às 9 h

R\$ 50,00

R\$ 60,00

R\$ 90,00

associados

estudantes de graduação

não associados

ASPECTOS PRÁTICOS DAS MEDIDAS CAUTELARES

COORDENAÇÃO

Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica

Dr. Luís Guilherme Aidar Bondioli

PROGRAMA

1º jun Produção antecipada de provas.

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

2 jun Aspectos práticos da fungibilidade entre medidas cautelares e antecipação de tutela.

Dr. Cassio Scarpinella Bueno

3 jun Medida cautelar como meio para obter antecipação de tutela recursal.

Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica

4 jun Arresto cautelar.

Dr. Luís Guilherme Aidar Bondioli

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

R\$ 70,00

R\$ 100,00

associados

estudantes de graduação

não associados

DIREITO DAS SUCESSÕES

COORDENAÇÃO

Dr. José Fernando Simão

PROGRAMA

1º jun A sucessão legítima: a ordem de vocação hereditária do art. 1.829.

Dr. Mário Luiz Delgado Régis

2 jun A sucessão legítima. O art. 1.790 e a sucessão do companheiro.

Dr. José Fernando Simão

3 jun Sucessão testamentária. Herdeiros necessários e cálculo da legítima.

Dr. Maurício Bunazar

4 jun Inventário e partilha. A modalidade extrajudicial. Questões polêmicas.

Dr. Christiano Cassettari

5 jun Inventário e partilha. As diferenças entre o inventário e o arrolamento.

Dra. Cláudia Stein Vieira

segunda a sexta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

R\$ 100,00

R\$ 125,00

associados

estudantes de graduação

não associados

SEMINÁRIO: 20 ANOS DO STJ - A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM DEBATE

COORDENAÇÃO

Dr. Marcio Kayatt

PROGRAMA

9h30

Temas de Direito Penal e Processual Penal.

Presidente: Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Relator: Dr. Eduardo Mulyaert

Expositores: Dr. Alberto Zacharias Toron e

Dr. Antônio Ruiz Filho

11 h

Direito Privado com enfoque em Direito Econômico.

Presidente: Min. Fernando Gonçalves

Relator: Dr. Renato Luiz de Macedo Mange

Expositores: Dr. Fernando Albino de Oliveira e

Dr. Walter Ceneviva

12h30

Intervalo para almoço.

14h30

Visão geral: observações de Advogados.

Presidente: Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia

Relator: Dr. Marcio Kayatt

Expositores: Dr. Antônio Corrêa Meyer, Dr. Márcio

Thomaz Bastos, Dr. Roberto Rosas e Dr. Rubens

Ferraz de Oliveira Lima

16h30

Direito Público.

Presidente: Min. Humberto Martins

Relatora: Dra. Caroline Rosas

Expositores: Min. Luiz Fux e Dr. Tércio Sampaio

Ferraz Junior

17h30

Visão geral: observações de Ministros.

Presidente: Min. Gilson Dipp

Relator: Min. Luis Felipe Salomão

Expositores: Min. Massami Uyeda, Min. Mauro

Campbell Marques e Min. Sidnei Beneti

19 h

Lançamento da *Revista do Advogado* nº 103 - "20 anos do STJ".

Encerramento:

Presidente da AASP: Dr. Fábio Ferreira de Oliveira

Presidente do STJ: Min. Cesar Asfor Rocha

1º jun

segunda-feira

Inscrições gratuitas

ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIAS DO STF (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Rafael Barretto

PROGRAMA

- Recurso extraordinário - repercussão geral.

- Súmula vinculante.

2 jun

terça-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Adamantina, Campinas, Cascavel, Guaratinguetá, Indaiatuba, Jaú, Lins, Mogi das Cruzes, Ribeirão Preto, Santos, Sertãozinho, Sorocaba e Votuporanga) e via Internet, em tempo real.

R\$ 16,00

R\$ 20,00

R\$ 25,00

associados

estudantes de graduação

não associados

GUARDA COMPARTILHADA DE FILHOS (PAINEL)

CORPO DOCENTE

Dra. Cecília Pinheiro da Fonseca Amendolara (Juíza da 2ª Vara de Família de Itaquera)

Dra. Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci (Advogada)

Dr. Leonardo Posternak (Médico pediatra)

4 jun

quinta-feira, às 19h40

Este curso será transmitido via satélite

(Adamantina, Bebedouro, Campinas, Cascavel, Guarapuava, Guaratinguetá, Indaiatuba, Jaú, Lins, Mogi das Cruzes, Osasco, Ponta Grossa, Ribeirão Preto, Santos, Sertãozinho, Umuarama e Votuporanga) e via Internet, em tempo real.

R\$ 16,00

R\$ 20,00

R\$ 25,00

associados

estudantes de graduação

não associados

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA E ASPECTOS MIGRATÓRIOS NA TRANSFERÊNCIA DE BRASILEIROS PARA O EXTERIOR (PAINEL)

CORPO DOCENTE

Dra. Carolina Garutti

Dr. Renê Ramos

PROGRAMA

- Órgãos brasileiros envolvidos com imigração.

- Tipos de vistos: visto de negócios.

- Transferências para o exterior: aspectos migratórios.

4 jun

quinta-feira, às 19 h

R\$ 16,00

R\$ 20,00

R\$ 25,00

associados

estudantes de graduação

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 h às 21 h